



Ipatinga, 05 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Nardyello Rocha de Oliveira**  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

A Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor requer de Vossa Excelência seja oficiado ao Executivo Municipal, a título de diligência ao projeto de Lei de nº 61/2017 - que “dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, através da modalidade denominada “food truck” e dá outras providências.” - para que sejam encaminhadas as seguintes informações:

*Art. 2 Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Food Truck a venda direta ao consumidor de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, em veículos móveis, adaptados, em caráter eventual e de modo estacionário ou itinerante, não possuindo ponto fixo.*

*Parágrafo único. Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, os “Food Truck” são considerados como estabelecimentos.*

**Favor especificar o tipo de estabelecimento a que os Food Truck serão equiparados.**

*Art. 3 A permissão para comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas, através da modalidade denominada “Food Truck será concedida, a título precário, a qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, mediante pagamento, ao Município, de contrapartida, observadas as condições previstas nesta Lei, seus regulamentos e demais legislações aplicáveis.*

**Se os Food Trucks serão equiparados a estabelecimentos, porque conceder permissão a pessoa física? Não deveria ser concedido apenas a pessoa jurídica?**

*Art. 4 Caberá ao órgão competente do Poder Executivo emitir a permissão para o exercício da atividade prevista nesta Lei, com base em regulamentos que disciplinem, especialmente:  
X - as demais exigências e condições estabelecidas na regulamentação.*

**Quais exigências? Qual regulamentação?**

*Art. 5 Fica proibido ao permissionário, sem prejuízo de outras vedações constantes na legislação aplicável:*

*I - alterar seu equipamento sem prévia autorização;*

**Esclarecer o que seria entendido como alteração de equipamento. Por exemplo, se o Food Truck colocar mais uma chapa ou coifa seria alteração do equipamento?**

**O que se pretende com tal artigo?**

*VI- usar fontes sonoras sem autorização do órgão competente*

**Usar fontes sonoras dentro do limite da lei é permitido?**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 6 Aplicam-se as disposições desta Lei à comercialização de alimentos realizada através de barracas desmontáveis.*

**Pretende-se equiparar as barracas desmontáveis aos Food Truck?**

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E  
DEFESA DO CONSUMIDOR**

  
Rita de Cassia Souza Carvalho  
**Presidente**

Rogério Antônio Bento  
**Vice Presidente**

  
Luiz Márcio Rocha Martins  
**Relator**



# Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – Caixa Postal 685 – Fone: (031) 3829-1200

Fax: 3829-1240 – Cep 35.160-011 – Ipatinga – MG

Ofício n.º 112/2017 - SG

Ipatinga, 05 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Sebastião de Barros Quintão  
Prefeitura Municipal de Ipatinga  
CEP: 35.160-011 – Ipatinga – MG

Assunto: **Diligência ao Projeto de Lei nº 61/2017**

Senhor Prefeito,

1. A Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor vem requerer de Vossa Excelência, a título de **Diligência** referente ao **Projeto de Lei nº. 61/2017**, que seja atendida a solicitação no documento anexo.

2. Ressaltamos que, sem tal providência, a Comissão está impossibilitada de emitir parecer à referida matéria, pois conforme o artigo 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto baixado em diligência tem seu andamento suspenso, até que sejam atendidas as solicitações ali contidas.

Atenciosamente,

**Nardyello Rocha de Oliveira**

PRESIDENTE